

INTERESSADO: Guido Blücher

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER Nº 3312/74. CPG, Aprovado em 06/11/74 Com. ao Pleno  
em 19/12/74 (Proc. 2839/74)

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente

HISTÓRICO:

GUIDO BLÜCHER filho de Heinch Blücher e de Marie Luise Blücher, nascido em Bielefeld, Alemanha a 14 de abril de 1963, domiciliado e residente nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, 4 séries, na Gemeinschaftsschule, Oldinghausen, Poldinghausen, em Enger, Alemanha;
- 2 - fez o 1º semestre, da 5ª série na Escola Mista da Cidade de Enger, tendo estudado: Doutrina Católica, Alemão (Expressão Oral, Expressão Escrita, Literatura), Inglês, Matemática, Biologia, Geografia, História/Política, Física, Química, Esporte, Natação, Ortografia, Caligrafia, Ed. Trânsito, Arte, Música;
- 3 - freqüenta a 5ª série do 1º grau, no Colégio Humboldt, desde o início do 2º semestre de 1975.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por GUIDO BLÜCHER, na República Federal da Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível do conclusão da 4ª série do 1º grau, convalidando-se, assim, a sua matrícula e todos os atos escolares realizados por ele na 5ª série do ensino do 1º grau do Colégio Humboldt.

Para efeito de promoção o Colégio deverá considerar apenas a freqüência e as notas do 2º semestre.

São Paulo, 6 de novembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão

Relator